

São Paulo, xx de abril de xxxx.

Ao

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – XX

At.: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – XXXXXXXXXXXX

**Contrato de assinatura de periódicos – Compra e não Serviço –
Obrigação de dar e não obrigação de fazer – Considerações.**

Ressalte-se, inicialmente, que a “Orientação NDJ” filia-se ao posicionamento de que não é possível enquadrar a contratação de assinatura de Boletins (periódicos) na categoria dos serviços, haja vista a natureza da obrigação envolvida no referido objeto de contrato.

Note-se que a obrigação envolvida no contrato de assinatura de periódicos consiste num fornecimento, ou, em termos civilistas, numa obrigação de dar (arts. 233 e ss. do Código Civil) e não numa obrigação de fazer (arts. 247 a 249 do Código Civil).

Nesse sentido, registre-se que o contrato de fornecimento, nos dizeres do professor Diogenes Gasparini, caracteriza-se como “(...) a avença por meio da qual a Administração Pública adquire, por compra, coisas móveis de certo particular, com quem celebra o ajuste” (cf. *in Direito Administrativo*, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 871), não se confundindo com o contrato de serviço, em que existe um “(...) acordo celebrado pela Administração Pública, ou por quem lhe faz as vezes, com certo particular, mediante o qual este lhe presta utilidade concreta de seu interesse. São serviços (art. 6º, II, do Estatuto federal Licitatório) a demolição, o conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção,

transporte, locação de bens, a publicidade e os trabalhos técnicos profissionais” (cf. in ob. cit., p. 866).

Portanto, a primeira premissa que se retira dos conceitos supramencionados é a de que o contrato de fornecimento não se enquadra na categoria de serviço, na medida em que este não se confunde com a compra, “toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente”, nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

Atente-se que o fato de os periódicos serem remetidos periodicamente (um fascículo por mês) para a sede da Administração contratante não descaracteriza a natureza jurídica de compra do objeto, vale dizer, fornecimento periódico ou contínuo não pode em hipótese alguma ser confundido com serviço.

Assim, diante das informações acima registradas, se juridicamente o objeto enquadra-se como uma compra, orçamentariamente a rubrica a ser onerada também será a de compra e não a de serviço e no campo fiscal a nota a ser expedida também deverá ser a de venda de produtos e não a de prestação de serviços, já que, efetivamente, não há qualquer relação de serviço na contratação pretendida.

É importante destacar, ainda, que, sob o aspecto contábil, a Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio da Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002 (*DOU* de 17/9/02), ao detalhar determinadas naturezas de despesas em seu Anexo IV, classificou as coleções bibliográficas de obras científicas, os periódicos encadernados para uso em bibliotecas, os repertórios legislativos e afins, como materiais permanentes (classificação 449052), ou seja, aqueles que, em razão de seu uso corrente, não perdem a sua identidade física, e/ou têm uma durabilidade superior a dois anos (cf. inc. II do art. 2º da Portaria STN nº 448/02 c/c o § 2º do art. 15 da Lei nº 4.320/64).

De acordo com a classificação contábil acima, reforça-se a ideia de que a Administração Pública adquire (compra) materiais permanentes, vale dizer, não

há qualquer prestação de serviços envolvida nesta contratação. Logo, a nota fiscal a ser emitida não poderá ser uma nota de serviços.

Ressalte-se, por fim, que a própria Portaria nº 448/02 poderia nos induzir a pensar que a assinatura dos Boletins caracterizaria um serviço (com a consequente expedição de nota de serviço), se utilizássemos a classificação 339039 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (Anexo III). Ocorre que esse enquadramento seria equivocado, tendo em vista que os boletins enquadrados nesta classificação (conforme detalha a norma) são aqueles que não se destinam a coleções ou bibliotecas, que não é o caso dos Boletins técnico-jurídicos produzidos e comercializados com exclusividade pela Editora NDJ que, como dito acima, são colecionáveis mês a mês, cujo conteúdo doutrinário e jurisprudencial perdura no tempo para aqueles que se dedicam ao constante estudo e aprimoramento técnico-científico no campo do Direito Administrativo brasileiro.

Com esses registros, esperamos ter contribuído para melhor equacionar a questão proposta, renovando nossos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,



Ana Cristina Fecuri

OAB/SP 125.181

Gerente Jurídica da Orientação NDJ